



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE-AL

LEI Nº.821/2020

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para
Elaboração e execução do Orçamento para o
Exercício Financeiro de 2021, e dá outras
providências.

A PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PASSO DE CAMARAGIBE, ESTADO DE ALAGOAS, na forma do art. 33, inciso V da lei Orgânica Municipal **PROMULGA** a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165, §2º, da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para exercício financeiro de 2021, compreendendo.

- I – as metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria Anual para o exercício de 2021;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – as diretrizes específicas sobre alterações na Legislação Tributárias;
- V – as disposições gerais;
- VI – anexo de metas Fiscais;
- VII – anexo de riscos fiscais; e
- VIII – anexo de prioridades e metas.

Art. 2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2021.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE-AL

SEÇÃO II
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I - Carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II - Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III - Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV - Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

SEÇÃO III
DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas;
- III - De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV - Das alienações;
- V - Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;
- VI - Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6º - Para fins de estimativa das receitas considerado:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE-AL

- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços;
- V – A arrecadação dos últimos 04 (quatro) exercícios encerrados (2016 a 2019) e a previsão para 2020.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§ 1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§ 2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§ 3º - A Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º - Qualquer alteração na Legislação tributária para o exercício financeiro de 2021 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo e por ele aprovada antes da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, afim de que possam as mesmas ser incluídas na previsão da receita.

CAPÍTULO II

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º – A Administração Pública Municipal elegeu como prioridades para o exercício de 2021 as Ações do Plano Plurianual para o período de 2018-2021, que integram os anexos desta Lei.

Parágrafo Único – As prioridades e metas de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2021 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitando das despesas que constituem obrigações constitucionais.

Art. 9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE-AL

automaticamente atualizados pela Lei Orçamentaria e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no Plano Plurianual.

§ 1º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2021, ambos os Poderes deverão verificar os programas que forem contemplados PPA (2018-2021), e as ações prioritárias nele contempladas para 2021 deverão estar em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.

§ 2º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021, o

Poder Executivo e Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

Art. 10 - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício de 2021, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção das metas constantes dos anexos desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

Da Organização Dos Orçamentos

Art. 11º - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I – Orçamento Fiscal;

II – Orçamento da Seguridade Social;

III – Orçamento de Investimento.

§ 1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§ 3º - O Orçamento de Investimentos abrangerá as empresas que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direto a voto.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE-AL

Art. 12 – A estrutura da Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e esfera orçamentária e as despesas por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º - Os Programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º - As ações, agrupadas por unidade orçamentárias, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º - As ações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, citadas no § 1º deste artigo, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – Atividade de pessoa e encargos sociais;
- II – Atividades de manutenção administrativa;
- III – Outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – Atividades finalísticas; e
- V – Projetos.

§ 4º - Os conceitos de função, subfunção, Programa, Projeto, atividade e operação especial são os previstos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas posteriores alterações.

Art. 13 – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a Fundos Especiais;
- II – às Ações de Saúde e Assistência Social;
- III – ao Regime Próprio de Previdência Social;
- IV – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 14 – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de imposto, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº. 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2021 já fixar tais valores mínimos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE-AL

Art. 15 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito em conformidade com os limites e condições fixados pelo Senado Federal e nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 16 – Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem previa definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 17 – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 18 – Fica autorizado o Poder Executivo incluir elementos, e ou sub-elementos de despesas dentro das ações pré-existentes visando a segregação das naturezas de despesas para controle de custos e para a correta classificação destas.

Parágrafo Único – Quando a inclusão for de sub-elemento, este poderá ser dotada com parte dos créditos orçamentários de sua respectiva conta sintética sem onerar o limite de crédito adicionais.

Art. 19 – O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – Texto da Lei;

II – Quadros Orçamentário Consolidados;

III – Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida nesta Lei;

IV – Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, §5º, inciso II da Constituição Federal;

V – Discriminação na Legislação da Receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 20 – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2020, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE-AL

determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 21 – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo, até 31 de agosto de 2020, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2020.

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 22 – A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária, a 1% (um por cento) da Receita Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Art. 23 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº. 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento de respectiva margem de expansão.

Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

Art. 24 – O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2021, ajustar as fontes de recursos sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual para manter o equilíbrio na execução desta Lei.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO

Art. 25 – O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2021, para efeito de elaboração de respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 29 – A Constituição Federal de 1988, sobre a



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE-AL

receita tributária e das transferências constitucional efetivamente arrecadação no exercício anterior.

Art. 26 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Ao final do exercício financeiro, o superávit financeiro dos recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

Art. 27 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

Art. 28 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único – Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AS ENTIDADES DA

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 29 – O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 30 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE-AL

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS

SEÇÃO VII

DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 31 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único – A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 32 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica para atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§ 1º – A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE-AL

§ 2º - A transferência de recursos dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 33 – A Lei orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar com percentual de **10%** (dez por cento) da receita prevista para o exercício de 2021, mediante decreto, nos seguintes termos:

I – Abrir créditos adicionais suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2021, utilizando o excesso de arrecadação até o limite apurado por fonte de recursos do exercício.

II - Abrir créditos adicionais suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2021, utilizando o superávit financeiro no limite do valor apurado por fonte do exercício anterior.

Paragrafo Único – As movimentações efetuadas através das autorizações dos incisos I e II, não oneram o percentual determinado no artigo 33º.

Art. 34 – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2020, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2021 por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

SEÇÃO II

TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE-AL

Art. 35 – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - para efeitos das leis orçamentarias, entende-se por:

I – Transposição – o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, categorias de programas totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentarias à nova unidade;

III – Transferência - deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA DO MUNICÍPIO

Art. 36 – Na política de administração tributaria do Município fica definida a seguinte diretriz para 2021, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I – Revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

- a) Imposto Predial e TERRITORIAL Urbano – IPTU;
- b) Imposto social Serviços de qualquer Natureza – ISSQN, observando-se a Lei Complementar 116 de 2003.
- c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município.

Art. 37 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – Caso as alterações proposta não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receita e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE-AL

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVA ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 38 – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021, as despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite estabelecido nos artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Paragrafo Único – Caso o município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2021 já esteja acima do limite previsto no art. 19 e 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observados quando da fixação deste gastos.

Art. 39 – No exercício de 2021, caso a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergências, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – situação de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 40 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 não podendo fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto na letra “b”, inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder, separadamente.

Art. 41 – Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo, a realizar concurso publico no exercício de 2021 para reposição do quadro de pessoal das áreas consideradas prioritárias para a administração Pública Municipal.

Art. 42 – Quando a despesas de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecida na Lei Complementar nº 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2021, dependerá de autorização especial previa do prefeito e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse publico, voltados para as áreas de segurança, educação e de saúde, em situação de emergências que envolvam risco ou prejuízo para a população



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE-AL

Art. 43 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição da Republica, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos Planos de cargos e regime jurídico:

I – Concessão de aumento de remuneração, através de reajuste/alteração, inclusive como forma de revisão geral anual;

II – Criação de cargos, empregos e funções de confiança, observados as necessidades da Administração Pública;

III – Reforma do Plano de Carreira do magistério público municipal;

IV – Reforma do Plano de Carreira do Legislativo Municipal;

V – Admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;

VI – Designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;

VII – Concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VIII – Contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse publico, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal especifica e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a ais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§ 1º - O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo:

§ 2º - Lei especifica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§ 3º - No caso s de implantação do inciso I deste artigo, lei especifica deverá ser editada, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das complementar 101 de 2000.

§ 4º -Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101 de 2000 quando de sua implantação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE-AL

CAPÍTULO VII

DO NÃO - ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 44 – A limitação de empenho previsto no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) Diárias;
- b) Realização de serviço extraordinário;
- c) Aquisição de material de consumo;
- d) Realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinários;
- c) Aquisição de material de consumo;
- d) Realização de obras com recursos próprios.

§ 1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§ 2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos sociais;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde, bem como das despesas voltadas para a manutenção do ensino;

III – das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;

IV – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

V – das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE-AL

§ 3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO VIII

DO REGIMENTO PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL – RPPS

Art. 45 – O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado obedecendo-se os ditames da Portaria nº 916/2003 do Ministério da Previdência Social, e suas alterações.

Parágrafo Único – O Regime Próprio de Previdência Social do Município encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 31 de julho de 2020.

Art. 46 – O Cálculo Atuarial previsto nesta Lei deverá ser avaliado e comparado, a partir de alteração na legislação do RPPS, a fim de que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convenio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 48 – Sem prejuízo das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo e dos órgãos da administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas as orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder executivo.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE-AL

Art. 49 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para a sanção do Poder Executivo até o final da última sessão Legislativa do exercício de 2020, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 avos (um doze avos) do Orçamento previsto para 2021, até que o executivo receba a lei aprovada, e proceda sua sanção e publicação.

Art. 50 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Passo de Camaragibe, em 03 de setembro de 2020.


Eraldo dos Santos Torres
Presidente

Esta Lei foi registrada e publicada no
Quadro de Aviso da Câmara Municipal de
Vereadores de Passo de Camaragibe-AL,
Em 03 de setembro de 2020.


Leonardo Lopes dos Santos
1º Secretário